



AMETISTA

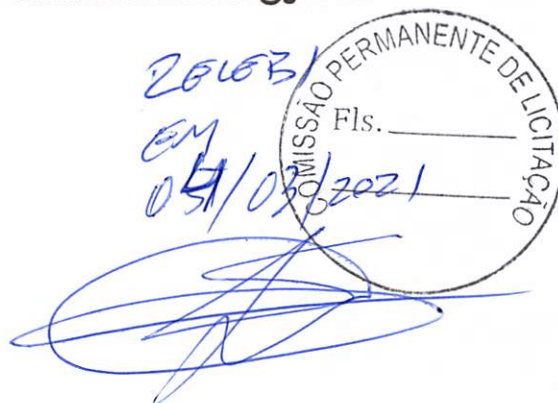
CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI

RUA: SEVERINO OLIVEIRA BRAZ, Nº 1167

BAIRRO: MATERNIDADE - PATOS - PB

CNPJ: 29.828.673/0001-16

EMAIL: ametistaeireli@gmail.com



ILUSTRÍSSIMO SENHOR JOÃO PAULO DE SOUZA GALDINO. PRESIDENTE DA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
ASSUNÇÃO – ESTADO DA PARAIBA,

Ref.: EDITAL DE LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇO nº 001/2021.

A AMETISTA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI,

peessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº. 29.828.673/0001-16, com sede localizada na rua Severino Oliveira Braz, nº 1167, Bairro Maternidade, cidade de Patos/PB, representada por seu sócio, infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea "a", do inciso I, do artigo 109, da Lei nº. 8.666/1993, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor.



AMETISTA
CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI

RUA: SEVERINO OLIVEIRA BRAZ, N° 1167
BAIRRO: MATERNIDADE - PATOS - PB
CNPJ: 29.828.673/0001-16
EMAIL: ametistaeireli@gmail.com



RECURSO ADMINISTRATIVO,

contra a decisão dessa digna Comissão Permanente de Licitação que inabilitou a Recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

I – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O presente Recurso Administrativo é plenamente tempestivo, uma vez que a intimação da Decisão Administrativa ora atacada, se deu em 01/03/2021, conforme comprovante/informação lavrada em ATA em anexo.

Sendo o prazo legal para apresentação da presente medida recursal de 05 (cinco) dias, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo recursal na esfera administrativa apenas se dará em 06/03/2021, razão pela qual deve essa respeitável Comissão Permanente de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

II – DOS FATOS SUBJACENTES

A Prefeitura municipal de Assunção, visando a contratação de pessoa jurídica para Contratação de empresa para execução de infra-estrutura de pavimentação em paralelepípedo em diversas ruas do município de Assunção/PB, instaurou procedimento licitatório, sob a modalidade de **TOMADA DE PREÇO nº 001/2021**.

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitatório, a Recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, a douta Comissão Permanente de Licitação julgou a documentação de habilitação da Recorrente inabilitada sob a alegação de que a mesma não atendeu aos modelos apresentados no edital, por isso, teria desatendido ao disposto dos Itens nº 8.2.17 e 8.3.1 do mesmo.



AMETISTA
CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI

RUA: SEVERINO OLIVEIRA BRAZ, Nº 1167
BAIRRO: MATERNIDADE - PATOS - PB
CNPJ: 29.828.673/0001-16
EMAIL: ametistaeireli@gmail.com



Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

III – DAS RAZÕES DA REFORMA

A Comissão Permanente de Licitação ao considerar a Recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado, incorreu na prática de ato manifestamente ilegal.

Senão vejamos:

De acordo com o Item nº. 8.2.17 e 8.3.1 do Edital, - dispositivo tido como violado, a Licitante/recorrente deveria juntar os seguintes documentos para sua habilitação:

Item 8.2.17 "As empresas deverao apresentar a declaração de regularidade e ou profissionais participantes de presente licitação emitido por meio do Cadastro nacional de Empresas Inidoneas e Suspensas (CEIS)"

Item 8.3.1 "Comprovação de patrimonio liquido mínimo"

Observe, Ilustre Julgador, que em nenhum momento dos itens já mencionado a empresa recorrente deixou de atender tal exigência pois a mesma apresenta Certidão emitida via internet do CEIS e Declaração de Patrimônio liquido.

Item 8.2.17 - A Certidão da CEIS por se tratar de um documento emitido via internet a nobre comissão tem o ato de fe publica e poder soberano de fazer tal consulta ate adianto que tal certidão não pode ser considerado item de inabilitação pois a mesma não tem exigências nos artigos da lei 8666/93. a lei é bem clara quanto as suas exigências



AMETISTA
CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI

RUA: SEVERINO OLIVEIRA BRAZ, Nº 1167
BAIRRO: MATERNIDADE - PATOS - PB
CNPJ: 29.828.673/0001-16
EMAIL: ametistaeireli@gmail.com



Exigências da lei 8666/93 para habilitação em licitação.

- A documentação relativa à Habilitação Jurídica;
- Documentação relativa à Regularidade Fiscal E Trabalhista;
- Documentação relativa à qualificação técnica;
- Documentação relativa à Regularidade Econômico - Financeira;

Mediante ao exposto e embasado na lei 8666/93 e em razão de não haver motivos para inabilitação da recorrente, deve ser alterada a decisão de inabilitação proferida pela Comissão Permanente de Licitação.

Item 8.3.1 - hora nobre julgador existem varios acórdão e sumulas em esferas federais e estadual quanto a burocratização de tal exigências vejamos o que diz a lei.

ILEGALIDADE DE EXIGÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM ASSINATURAS OU DECLARAÇÕES

DECRETO Nº 63.166, DE 26 DE AGOSTO DE 1968: (...)

Art 1º. Fica dispensada a exigência de reconhecimento de firma em qualquer documento produzido do País quando apresentado para fazer prova perante repartições e entidades públicas federais da administração direta e indireta.

Art 2º. Verificada, em qualquer tempo, falsificação de assinatura em documento público ou particular, a repartição ou entidade considerará não satisfeita a exigência documental e dará conhecimento do fato à autoridade competente dentro do prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, para instauração do processo criminal.

DECRETO Nº 6.932, DE 11 DE AGOSTO DE 2009.

Dispõe sobre a simplificação do atendimento público prestado ao cidadão, ratifica a dispensa do reconhecimento de firma em documentos produzidos no Brasil, institui a "Carta de Serviços ao Cidadão" e dá outras providências.

Art. 9º Salvo na existência de dúvida fundada quanto à autenticidade e no caso de imposição legal, fica dispensado o reconhecimento de firma em qualquer documento produzido no Brasil



AMETISTA
CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI

RUA: SEVERINO OLIVEIRA BRAZ, Nº 1167
BAIRRO: MATERNIDADE - PATOS - PB
CNPJ: 29.828.673/0001-16
EMAIL: ametistaeireli@gmail.com



destinado a fazer prova junto a órgãos e entidades da administração pública federal, quando assinado perante o servidor público a quem deva ser apresentado.

Art. 20º. Ficam revogados os [Decretos nos 63.166, de 26 de agosto de 1968](#), 64.024-A, de 27 de janeiro de 1969, e [3.507](#), de 13 de junho de 2000.

Como pode-se ver, o **Decreto 63.166/1969** nos tempos da Ditadura já dispensava a Exigência de Reconhecimento de Firma perante repartições e entidades públicas federais da administração direta e indireta, porém o mesmo foi revogado pelo [Decreto 6932/2009](#), que trouxe nova redação, mas mantendo a dispensa do reconhecimento de Firma, porém com uma ressalva que a meu ver, denegriu o texto original (*...quando assinado perante o servidor público a quem deva ser apresentado*).

É Bom lembrar aqui o que diz o Saudoso Mestre Hely Lopes Meirelles:

“Na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza, enquanto na Administração privada é possível fazer o que a lei não proíbe.”

Infelizmente às Comissões de Licitações, na realidade adotam outras práticas.

A [lei da Licitação](#) (Lei [8666/93](#)) em nenhum momento faz a exigência sobre o reconhecimento de Firma de documentos específicos ou gerais, vejamos o que o seu artigo 32.

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

Mas mesmo assim algumas Comissões de Licitação insistem na Exigência de Reconhecimento de Firma em Licitações Públicas.

Mas o que diz a Jurisprudência sobre o assunto? Vejamos o que diz o Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CERTAME LICITATÓRIO.

1. A ausência de reconhecimento de firma é mera irregularidade formal, passível de ser suprida em certame licitatório, em face dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade (Grifo nosso).



AMETISTA
CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI

RUA: SEVERINO OLIVEIRA BRAZ, Nº 1167
BAIRRO: MATERNIDADE - PATOS - PB
CNPJ: 29.828.673/0001-16
EMAIL: ametistaeireli@gmail.com



2. Recurso especial improvido. Discute-se no presente feito, se a falta de reconhecimento de firma do advogado subscritor da proposta em feito licitatório é suficiente para eliminação do certame em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Ora, a ausência de reconhecimento de firma pode ser facilmente suprida pelos demais documentos apresentados e ao longo do procedimento licitatório (grifo nosso). Deste modo, ela se constitui em mera irregularidade, perfeitamente sanável, pois não causa qualquer prejuízo ao interesse público. 6 Nessa seara, a legalidade estrita cede terreno à instrumentalidade das exigências do edital, porquanto a irregularidade ocorrida (falta de reconhecimento de firma do instrumento de procuração) constitui-se em defeito irrelevante ao não comprometer a identificação do participante e do seu mandatário no certame.

(Recurso Especial 542.333/RS – Rel. Min. Castro Meira – Segunda Turma – Data da Publicação: 07/11/05 – grifou-se)

Em resumo a Exigência de firma reconhecida em cartório ofende o **Princípio da Competitividade**.

IV – DA ILEGALIDADE DOS ATOS PRATICADOS

Após ter a Comissão Permanente de Licitação julgado a Recorrente inabilitada, esta por reputar ilegal dita decisão, apresenta o presente recurso administrativo para modificação da decisão.

A habilitação preliminar, como sabido, constitui-se numa fase inicial da licitação onde aquele que pretende contratar com a Administração Pública busca demonstrar estar qualificado para tanto.

Por isso é que TITO COSTA, já em tempos idos, tinha assinalado que a função da Comissão Permanente de Licitação é verificar a idoneidade dos que, tendo conhecido do Edital, elaboraram uma proposta, pretendendo contratar com o Poder Público a realização do objeto da Concorrência ("Da Licitação". Ed.Senam, Brasília, 1970, p.25). "

Os parâmetros de aferição dessa idoneidade não que vir delineados no Edital.

As exigências que deverão constar nas normas editalícias vêm delimitadas na Lei Nacional das Licitações, nº. 8.666/1993,



mais especificamente nos artigos 27 à 31.

Portanto, não goza o administrador público de plena liberdade para definir a documentação que melhor lhe aprouver para a comprovação de qualificação dos interessados em participar da licitação.

V - DO DIREITO

Com a devida vênia, a decisão da ilustre Comissão é insustentável, senão vejamos:

"A documentação - consoante ensina o saudoso Hely Lopes Meirelles - é o conjunto de comprovantes da capacidade jurídica, da capacidade técnica e da idoneidade financeira que se exige dos interessados para habilitarem-se na licitação". (Licitação e Contrato Administrativo, RT, 8ª ed. p. 119).

A Recorrente possui todos estes atributos legais, tanto que em reiteradas oportunidades vem participando de procedimentos licitatórios, alguns dos quais neste mesmo Estado da Paraíba.

No que se refere ao item 8.2.17 e 8.3.1 a Recorrente apresentou todos os documentos elencados expressamente.

Em razão disto, os administradores públicos não podem se deixar levar por rigorismos inúteis e preciosismos técnicos, pois que apenas retardam e oneram o processo de seleção.

Diversos são os procedimentos licitatórios que contaram com a participação da Recorrente, e quando proclamada vencedora, ela cumpre fielmente o contrato administrativo. A conduta do agente público responsável mostra-se absolutamente irregular.

VI - DO PEDIDO

Diante do exposto, a recorrente requer a essa respeitável Comissão Permanente de Licitação que se digne em reformar a decisão exarada, mais precisamente que julgou como inabilitada no



AMETISTA
CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI

RUA: SEVERINO OLIVEIRA BRAZ, N° 1167
BAIRRO: MATERNIDADE - PATOS - PB
CNPJ: 29.828.673/0001-16
EMAIL: ametistaeireli@gmail.com



presente certame a empresa AMETISTA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, visto que os documentos de habilitação foram analisado tanto pelo responsável técnico pela empresa e setor jurídico, e assim chegamos a conclusão de forma técnica e Jurídica embasado na lei 8666/93 que a mesma é imprescindível para a validade do presente procedimento licitatório, vez que, conforme fartamente demonstrado, cumpriu totalmente todas as exigências reguladas no referido instrumento convocatório.

Requer, ainda, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a HABILITAÇÃO da recorrente, já que encontra-se devidamente Apta e habilitada, máxime no que diz respeito à abertura de sua Habilitação.

Assim se decidindo, além de se dar devida proteção ao direito líquido e certo da Recorrente, estar-se-á praticando relevante tributo à moralização das ações Administrativas Públicas, já que há uma ligação necessária entre a legalidade e a moralidade.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão Permanente de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, **faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº.8.666/93.**

Não sendo acatado a presente medida recursal, requer que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao Ilustre Representante da Procuradoria responsável pela análise das irregularidades decorrentes das contratações e também informado tais procedimentos ao TCE (Tribunal da Contas do Estado da Paraíba), com o fim de apurar possíveis irregularidades na prática dos atos administrativos na condução do referido certame.

Por fim, a Recorrente aguarda serenamente que as razões ora invocadas sejam detida e criteriosamente analisadas, e ao final, seja dado provimento ao recurso para o fim de declarar a Recorrente Habilitada na TOMADA DE PREÇO n.º 001/2021.



AMETISTA

CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI

RUA: SEVERINO OLIVEIRA BRAZ, N° 1167

BAIRRO: MATERNIDADE - PATOS - PB

CNPJ: 29.828.673/0001-16

EMAIL: ametistaeireli@gmail.com



Pede deferimento.

Patos(PB), 03 de março de 2021.

José Thayronne Vieira de Moraes
Socio Administrador
CPF: 052.069.314-03

JOSE THAYRONNE VIEIRA DE MORAIS

CPF: 052.069.314-03

SOCIO ADMINISTRADOR

ALTERAÇÃO DE ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA EIRELI



JOSE THAYRONNE VIEIRA DE MORAIS, brasileiro, solteiro, nascido em 30/03/1985, Empresário, portador da carteira de habilitação de nº 04662568313, DETRAN/PB, e do CPF nº 05206931403, residente e domiciliado na Rua Capitao Crizanto, 271 - Santo Antonio - Patos/PB - CEP: 58.701-090, Único(a) titular da empresa individual de responsabilidade limitada eireli denominada "AMETISTA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI", e tem sua sede na Rua Projetda 06, nº 06 - Centro - São José do Bonfim/PB - CEP: 58.725-000, inscrito na Junta Comercial da Paraíba sob NIRE 25600069240 e no CNPJ sob nº 29828673000116, por despacho em 02/03/2018, doravante pela alteração/consolidação do ato constitutivo, consoante a faculdade prevista no parágrafo único, do artigo 1033 e 9500 A da Lei nº 10406/02, resolve alterar/consolidar:

CLÁUSULA PRIMEIRA - A Empresa resolve alterar o endereço de sua sede para: Rua Severino Oliveira Braz, 1167 - Maternidade - Patos/PB - CEP 58.701-504

CLÁUSULA SEGUNDA - A Empresa resolve alterar o seu objeto social para : Construção de edifícios, Coleta de resíduos perigosos, Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor, Demolição de edifícios e outras estruturas, Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista, Atividades de limpeza não especificadas anteriormente, Serviços especializados para construção não especificados anteriormente, Instalação e manutenção elétrica, Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes, Compra e venda de imóveis próprios, Atividades paisagísticas, Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas, Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação, Construção de instalações esportivas e recreativas, Obras de terraplenagem, Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes, Coleta de resíduos não-perigosos, Aluguel de outros objetos pessoais e domésticos não especificados anteriormente, Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente, Serviços de preparação do terreno Extração de outros minerais não-metálicos Extração e britamento de pedras e outros materiais para construção e beneficiamento associado Aparelhamento de placas e execução de trabalhos em mármore, granito, ardósia e outras pedras Distribuição de água por caminhões Construção de obras-de-arte especiais obras de engenharia civil Extração e britamento de pedras e outros materiais para construção e beneficiamento associado Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material Obras de acabamento em gesso e estuque Serviços de pintura de edifícios Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores obras de acabamento da construção Perfuração e construção de poços de água Locação de mão-de-obra temporária Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais.

CERTIFICO O REGISTRO EM 27/01/2020 15:32 SOB Nº 20203657845.
PROTOCOLO: 203657845 DE 24/01/2020. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
12000356280. NIRE: 25600069240.
AMETISTA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI



Maria de Fátima Ventura Venâncio
SECRETÁRIA-GERAL
JOÃO PESSOA, 27/01/2020
www.redesim.pb.gov.br

ALTERAÇÃO DE ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA EIRELI



Diante das alterações ora procedidas, consolida-se o ato constitutivo

JOSE THAYRONNE VIEIRA DE MORAIS, brasileiro, solteiro, nascido em 30/03/1985, Empresário, portador da carteira de habilitação de nº 04662568313, DETRAN/PB, e do CPF nº 05206931403, residente e domiciliado na Rua Capitao Crizanto, 271 - Santo Antonio - Patos/PB - CEP: 58.701-090, Único(a) titular da empresa individual de responsabilidade limitada eireli denominada **"AMETISTA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI"**, e tem sua sede na Rua Severino Oliveira Braz, 1167 - Maternidade - Patos/PB - CEP 58.701-504, inscrito na Junta Comercial da Paraíba sob NIRE 25600069240 e no CNPJ sob nº 29828673000116, por despacho em 02/03/2018, doravante pela alteração do ato constitutivo, consoante a faculdade prevista no parágrafo único, do artigo 1033 e 9500 A da Lei nº 10406/02, resolve **consolidar**:

CLÁUSULA PRIMEIRA: A presente Empresa gira sob o nome empresarial **"AMETISTA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI"**, e tem sua sede na Rua Severino Oliveira Braz, 1167 - Maternidade - Patos/PB - CEP 58.701-504 e usa a expressão **"OMEGA SERVICOS E LOCACOES"** como nome fantasia.

CLÁUSULA SEGUNDA - A Empresa tem como objeto social: Construção de edifícios, Coleta de resíduos perigosos, Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor, Demolição de edifícios e outras estruturas, Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista, Atividades de limpeza não especificadas anteriormente, Serviços especializados para construção não especificados anteriormente, Instalação e manutenção elétrica, Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes, Compra e venda de imóveis próprios, Atividades paisagísticas, Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas, Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação, Construção de instalações esportivas e recreativas, Obras de terraplenagem, Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes, Coleta de resíduos não-perigosos, Aluguel de outros objetos pessoais e domésticos não especificados anteriormente, Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente, Serviços de preparação do terreno Extração de outros minerais não-metálicos Extração e britamento de pedras e outros materiais para construção e beneficiamento associado Aparelhamento de placas e execução de trabalhos em mármore, granito, ardósia e outras pedras Distribuição de água por caminhões Construção de obras-de-arte especiais obras de engenharia civil Extração e britamento de pedras e outros materiais para construção e beneficiamento associado Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material Obras de acabamento em gesso e estuque Serviços de pintura de edifícios Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores obras de acabamento da

CERTIFICO O REGISTRO EM 27/01/2020 15:32 SOB Nº 20203657845.
PROTOCOLO: 203657845 DE 24/01/2020. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
12000356280. NIRE: 25600069240.
AMETISTA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI



Maria de Fátima Ventura Venâncio
SECRETÁRIA-GERAL
JOÃO PESSOA, 27/01/2020
www.redesim.pb.gov.br

ALTERAÇÃO DE ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA EIRELI



construção Perfuração e construção de poços de água Locação de mão-de-obra temporária Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais.

CLÁUSULA TERCEIRA: O capital social é no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), totalmente integralizado neste ato, em moeda corrente do País, detido, em sua totalidade, pelo Titular JOSE THAYRONNE VIEIRA DE MORAIS.

§ ÚNICO - A responsabilidade do Titular é limitada à importância total do capital Social integralizado.

CLÁUSULA QUARTA: A Empresa iniciou suas atividades em 02/03/2018 e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

CLÁUSULA QUINTA: A Empresa Individual de Responsabilidade Limitada será administrada por JOSE THAYRONNE VIEIRA DE MORAIS a quem caberá todos os atos de operações referentes à gestão, a representação ativa, passiva, judicial e extrajudicial desta EIRELI dentro dos limites do objeto social, vedado, no entanto, o uso do nome empresarial em atividades estranhas ao interesse social.

CLÁUSULA SEXTA: A Empresa declara para os devidos fins e sob as penas da Lei, o enquadramento da empresa como Empresa de Pequeno Porte, onde a receita bruta anual da empresa não excederá ao limite fixado no inciso II do art. 3º da Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, e que não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no § 4º do art. 3º da mencionada lei. Em atendimento ao disposto na Lei Complementar no 123/2006

CLÁUSULA SETIMA: O exercício social iniciar-se-á a primeiro de janeiro e terminará a trinta e um de dezembro de cada ano quando será levantado balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis previstas em Lei ou neste Ato.

Parágrafo Primeiro: Fica a EIRELI autorizada a distribuir antecipadamente lucros do exercício, com base em levantamento de balanço intermediário, observada a reposição de lucros quando a distribuição afetar o capital social, conforme estabelece o Artigo 1.059 da Lei nº 10.406/2002

CLÁUSULA OITAVA: O Titular, JOSE THAYRONNE VIEIRA DE MORAIS, declara, sob as penas da Lei:

§ PRIMEIRO - Não possuir ou ter sob sua titularidade, nenhuma outra empresa nos moldes do EIRELI, em qualquer parte do território nacional;

§ SEGUNDO - Não estar impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial ou em virtude de condenação criminal ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou à propriedade.

CERTIFICO O REGISTRO EM 27/01/2020 15:32 SOB Nº 20203657845.
PROTOCOLO: 203657845 DE 24/01/2020. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
12000356280. NIRE: 25600069240.
AMETISTA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI



Maria de Fátima Ventura Venâncio
SECRETÁRIA-GERAL
JOÃO PESSOA, 27/01/2020
www.redesim.pb.gov.br

ALTERAÇÃO DE ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA EIRELI



CLÁUSULA NONA: O Titular poderá fixar uma retirada mensal, a título de "pro labore" observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA DECIMA: A EIRELI poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração de ato constitutivo assinado pelo titular.

Pela exatidão daquilo acima estipulado, o titular assina o presente instrumento, em via única, que será levado ao registro da Junta Comercial do Estado da Paraíba, para que a mesma adquira personalidade jurídica, de acordo com a legislação em vigor.

Patos /PB, 20 de janeiro de 2020

ALDO XAVIER



JOSE THAYRONNE VIEIRA DE MORAIS
Titular - administrador

REC. DE FIRMA Nº 2020-000710

Reconheça por semelhança a firma de:
JOSE THAYRONNE VIEIRA DE MORAIS

Data: 26, em testemunha da verdade.
Patos-PB, 23/01/2020 09:03:07
RESPONSÁVEL: DJALMA DE SOUZA SANTOS - TABELINO SUBSTITUTO
EROL: RS 10.22 FEPJ: RS 2.04 FARPEN: RS 0.30 ISS: RS 9.91
SELO DIGITAL: AJS27679-ABNT

Confira a autenticidade em: <http://selo.digital.jupb.jus.br>



CERTIFICO O REGISTRO EM 27/01/2020 15:32 SOB Nº 20203657845.
PROTOCOLO: 203657845 DE 24/01/2020. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
12000356280. NIRE: 25600069240.
AMETISTA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI

Maria de Fátima Ventura Venâncio
SECRETÁRIA-GERAL
JOÃO PESSOA, 27/01/2020
www.redesim.pb.gov.br



REGISTRO GERAL 2 964 780 - 2ª VIA DATA DE EXPEDIÇÃO 14/08/2019

NOME JOSÉ THAYRONNE VIEIRA DE MORAIS

FILIAÇÃO GILBERTO PEREIRA DE MORAIS ANA FRANCISCA VIEIRA DE MORAIS

NATURALIDADE PATOS-PB DATA DE NASCIMENTO 30/03/1985

DOC ORIGEM CERT. CAS. Nº0026130 - LIV.00076 - FLS.240 - CARTORIO PATOS-PB

CPF 052.069.314-03

Assinatura do Diretor: [Signature] 29/08/83

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DA PARAIBA

SECRETARIA DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL

INSTITUTO DE POLÍCIA CIENTÍFICA

DEPARTAMENTO DE IDENTIFICAÇÃO

P-239

CARTEIRA DE IDENTIDADE

ASSINATURA DO TITULAR: [Signature]

Assinatura do Diretor: [Signature]

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal

CPF

Cadastro de Pessoas Físicas

Número de Inscrição 052.069.314-03

Nome JOSE THAYRONNE VIEIRA DE MORAIS

Nascimento 30/03/1985